

**LEI N. 3.537, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025**

(DOM 04.09.2025 – N. 6148, ANO XXVI)

**ALTERA** dispositivos da Lei n. 2.352, de 9 de outubro de 2018, que “dispõe sobre as regras para o parcelamento e reparcimento de créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município de Manaus, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** A Lei n. 2.352, de 9 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º .....

§ 3.º Esta Lei não se aplica aos créditos tributários inscritos em dívida ativa.”  
(NR)

“Art. 2.º .....

I – parcelamento: pactuação do devedor de créditos de qualquer natureza com o município de Manaus para pagamento, em parcelas, de créditos tributários ou não tributários em atraso ou dentro do prazo legal para pagamento, que não possuam em seu montante crédito que tenha sido objeto de parcelamento anterior;

II – reparcimento: pactuação do devedor de créditos de qualquer natureza com o município de Manaus para pagamento, em parcelas, de créditos tributários ou não tributários, que possuam em seu montante créditos que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente quitado.” (NR)

.....

“Art. 7.º .....

I – (revogado);

II – quantidade máxima de 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, observados os valores de parcela mínima dispostos no Anexo Único desta Lei;

III – para efetivação do parcelamento será obrigatório o pagamento de sinal, que corresponderá à primeira parcela, cujo valor não poderá ser inferior às demais parcelas;

.....

§ 3.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Retido na Fonte (ISSRF) devido e não recolhido, quando apurado por meio de ação fiscal, poderá ser parcelado nos termos do art. 23 da Lei n. 2.833, de 20 de dezembro de 2021.

§ 4.º (Revogado).....” (NR)

“Art. 8.º A forma de segregação dos créditos tributários e não tributários para parcelamento e reparcimento serão disciplinadas em regulamento.

I – (revogado)

(revogado)

(revogado)

(revogado)

(revogado)

II – (revogado)

Parágrafo único: (Revogado).....” (NR)

“Art. 9.º Admitir-se-á um total de até 03 (três) parcelamentos ativos, por inscrição mercantil ou matrícula imobiliária, observado o que segue:

I – fica vedada a inclusão de novos débitos não inclusos no parcelamento original;

II – admitir-se-á o reparcimento para adesão a programa específico de recuperação fiscal;

III – em caso de antecipação do pagamento de parcelas, o montante será agrupado e calculado pelo valor da UFM vigente na data da antecipação.

.....” (NR)

“Art.10. ....

§ 1.º O parcelamento será rescindido e os débitos serão consolidados, agrupando-se as parcelas vencidas e a vencer, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de 10 (dez) parcelas consecutivas ou não; ou

II – transcurso do prazo total do parcelamento com a permanência de saldo devedor relativo a parcelas vencidas.

§ 2.º A parcela da pactuação paga em atraso sofrerá incidência dos encargos moratórios previstos no art. 68 da Lei n. 1.697, de 20 de dezembro de 1983.

§ 3.º Após a consolidação referida no § 1.º deste artigo, o débito terá a aplicação da multa de mora elencada no parágrafo anterior, uma única vez, observado o limite de 20% em relação ao débito original, sem prejuízo da incidência de juros de mora desde a data da pactuação, incidente sobre o saldo.

.....” (NR)

DIRETORIA LEGISLATIVA

**Art. 2.º** Fica inserida a tabela de parcelamento como Anexo Único desta Lei.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n.2.352/2018:

I – inciso I do art. 7.º;

II – § 4.º do art. 7.º;

III – incisos I, II e parágrafo único do art. 8.º.

Manaus, 04 de setembro de 2025.

**DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 04.09.2025 – Edição n. 6148, Ano XXVI.

**ANEXO ÚNICO**

**TABELA DE PARCELAMENTO**

| <b>N. DE PARCELAS</b> | <b>PARCELA MÍNIMA - UFM</b> |
|-----------------------|-----------------------------|
| até 30                | 0,35                        |
| até 40                | 0,45                        |
| até 50                | 0,70                        |
| até 60                | 0,85                        |
| até 70                | 0,95                        |
| até 80                | 1,00                        |
| até 90                | 1,10                        |
| até 100               | 1,20                        |
| até 110               | 2,70                        |
| até 120               | 4,40                        |
| até 130               | 6,30                        |
| até 140               | 8,00                        |
| até 150               | 10,00                       |



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quinta-feira, 04 de setembro de 2025.

Ano XXVI, Edição 6148 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI N. 3.534, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

**DISPÕE** sobre a denominação de espaços públicos existentes na área compreendida entre as vias rua Bernardo Ramos e a avenida 7 de Setembro no centro da cidade de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Ficam denominados os espaços públicos localizados, na área compreendida entre as vias rua Bernardo Ramos e a avenida 7 de Setembro, no centro da cidade de Manaus, da forma especificada abaixo:

**I** – de Mirante Lúcia Almeida, o espaço público localizado na avenida Sete de Setembro, 8 – Centro;

**II** – de Casarão Thiago de Mello, o imóvel localizado na rua Bernardo Ramos, 66 – Centro;

**III** – de Casarão São Vicente, o imóvel localizado na rua Bernardo Ramos, s/n – Centro;

**IV** – de Pier Manaus 355, o Pier localizado na avenida Sete de Setembro, 8 – Centro; e

**V** – de Largo de São Vicente o espaço público localizado no centro da cidade de Manaus, composto pelo Mirante Lúcia Almeida, Casarão Thiago de Mello, Casarão São Vicente e Pier Manaus 355;

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 04 de setembro de 2025.

**DAVID ANTÔNIO ABRIL PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

### LEI N. 3.535, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

**CONSIDERA** de Utilidade Pública o Instituto Ver Bem Amazonas - IVBA.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Fica considerado de Utilidade Pública Municipal o Instituto Ver Bem Amazonas - IVBA, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que atua na área médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 48.265.394/0001-36, com sede e foro na cidade de Manaus, na rua Saldanha Marinho 757, Centro – Manaus / AM, CEP 69.010-040.

**Art. 2.º** A Utilidade Pública, nos termos do art. 1.º desta Lei, aplica-se, no que for pertinente, no âmbito do município de Manaus, cabendo ao Poder Público Municipal estabelecer os procedimentos pertinentes para que se cumpra a presente Lei.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 04 de setembro de 2025.

**DAVID ANTÔNIO ABRIL PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

### LEI N. 3.536, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

**INSTITUI**, a “Campanha Sem Plástico” no Calendário Oficial da cidade de Manaus, na segunda semana de julho.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Fica instituída a “Campanha Sem Plástico” no Calendário Oficial da cidade de Manaus, na segunda semana de julho de cada ano.

**Art. 2.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 04 de setembro de 2025.

**DAVID ANTÔNIO DE SA PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**LEI N. 3.537, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025**

**ALTERA** dispositivos da Lei n. 2.352, de 9 de outubro de 2018, que “dispõe sobre as regras para o parcelamento e reparcelamento de créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município de Manaus, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** A Lei n. 2.352, de 9 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º .....

§ 3.º Esta Lei não se aplica aos créditos tributários inscritos em dívida ativa.” (NR)

“Art. 2.º .....

I – parcelamento: pactuação do devedor de créditos de qualquer natureza com o município de Manaus para pagamento, em parcelas, de créditos tributários ou não tributários em atraso ou dentro do prazo legal para pagamento, que não possuam em seu montante crédito que tenha sido objeto de parcelamento anterior;

II – reparcelamento: pactuação do devedor de créditos de qualquer natureza com o município de Manaus para pagamento, em parcelas, de créditos tributários ou não tributários, que possuam em seu montante créditos que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente quitado.” (NR)

“Art. 7.º .....

I – (revogado);

II – quantidade máxima de 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, observados os valores de parcela mínima dispostos no Anexo Único desta Lei;

III – para efetivação do parcelamento será obrigatório o pagamento de sinal, que corresponderá à primeira parcela, cujo valor não poderá ser inferior às demais parcelas;

§ 3.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Retido na Fonte (ISSRF) devido e não recolhido, quando apurado por meio de ação fiscal, poderá ser parcelado nos

termos do art. 23 da Lei n. 2.833, de 20 de dezembro de 2021.

§ 4.º (Revogado).....” (NR)

“Art. 8.º A forma de segregação dos créditos tributários e não tributários para parcelamento e reparcelamento serão disciplinadas em regulamento.

I – (revogado)

(revogado)

(revogado)

(revogado)

(revogado)

II – (revogado)

Parágrafo único: (Revogado).....” (NR)

“Art. 9.º Admitir-se-á um total de até 03 (três) parcelamentos ativos, por inscrição mercantil ou matrícula imobiliária, observado o que segue:

I – fica vedada a inclusão de novos débitos não inclusos no parcelamento original;

II – admitir-se-á o reparcelamento para adesão a programa específico de recuperação fiscal;

III – em caso de antecipação do pagamento de parcelas, o montante será agrupado e calculado pelo valor da UFM vigente na data da antecipação.

.....” (NR)

“Art. 10. ....

§ 1.º O parcelamento será rescindido e os débitos serão consolidados, agrupando-se as parcelas vencidas e a vencer, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de 10 (dez) parcelas consecutivas ou não; ou

II – transcurso do prazo total do parcelamento com a permanência de saldo devedor relativo a parcelas vencidas.

§ 2.º A parcela da pactuação paga em atraso sofrerá incidência dos encargos moratórios previstos no art. 68 da Lei n. 1.697, de 20 de dezembro de 1983.

§ 3.º Após a consolidação referida no § 1.º deste artigo, o débito terá a aplicação da multa de mora elencada no parágrafo anterior, uma única vez, observado o limite de 20% em relação ao débito original, sem prejuízo da incidência de juros de mora desde a data da pactuação, incidente sobre o saldo.

.....” (NR)

**Art. 2.º** Fica inserida a tabela de parcelamento como Anexo Único desta Lei.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n.2.352/2018:

I – inciso I do art. 7.º;

II – § 4.º do art. 7.º;

III – incisos I, II e parágrafo único do art. 8.º.

Manaus, 04 de setembro de 2025.

**DAVID ANTÔNIO DE SA PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

## ANEXO ÚNICO

## TABELA DE PARCELAMENTO

| Nº DE PARCELAS | PARCELA MÍNIMA - UFM |
|----------------|----------------------|
| até 30         | 0,35                 |
| até 40         | 0,45                 |
| até 50         | 0,70                 |
| até 60         | 0,85                 |
| até 70         | 0,95                 |
| até 80         | 1,00                 |
| até 90         | 1,10                 |
| até 100        | 1,20                 |
| até 110        | 2,70                 |
| até 120        | 4,40                 |
| até 130        | 6,30                 |
| até 140        | 8,00                 |
| até 150        | 10,00                |

## MENSAGEM N. 80/2025

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi por **VETO** ao Projeto de Lei 113/2022, de autoria do Vereador Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo que **"DISPÕE sobre a compensação de créditos de energia solar fotovoltaica gerados por entidades beneficentes e sem fins lucrativos e dá outras providências"**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município - PGM manifestou-se pelo critério político ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Inicialmente, observa-se que o referido projeto de lei prevê que as entidades beneficentes e sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública municipal, que gerem créditos de energia solar fotovoltaica, mediante adesão ao sistema de compensação, regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderão utilizá-los para deduzir ou quitar dívidas contraídas com o Consórcio Oliveira/Atem, conhecido como Amazonas Energia S/A. (art. 1.º), dispondo acerca das providências a serem adotadas pela Concessionária de Energia Elétrica (art. 2.º) e pelas empresas de venda e instalação de placas de energia solar, localizadas no município de Manaus (art. 3.º, caput), além de prever a submissão do infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, no caso de descumprimento do disposto no referido projeto de lei (art. 4.º).

No entanto, em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que a efetivação do Projeto de Lei sob análise poderá incorrer em **inconstitucionalidade**, uma vez que a proposta invade a **competência privativa da União para dispor e legislar sobre energia**. *In verbis*:

Art. 21. Compete à União:

XII - **explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão**:

b) **os serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

No mais, o projeto de lei implica necessariamente na **interferência indevida na esfera das relações jurídico contratuais já estabelecidas** entre as empresas concessionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e o Poder Público Federal, pois impõe a obrigação de não cobrança pela realização do próprio serviço objeto da concessão/permissão pública, haja vista que concede o direito ao

consumidor especificado (entidades beneficentes e sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública) de deduzir ou quitar dívidas contraídas junto ao Consórcio Oliveira/Atem, conhecido como Amazonas Energia S/A.

Inclusive, analisando situação similar à discutida nos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconhecendo a invasão da competência privativa da União Federal para legislar sobre energia e definir as políticas setoriais que orientam a atuação das empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, além de indevida interferência nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente e as empresas concessionárias. Veja-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA) – INVASÃO, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA** (CF, ART. 22, IV) **E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA** (CF, ART. 21, XII, alínea b) – EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXHAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE – **VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO** (CF, ART. 175) – PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO – **INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL OU MUNICIPAL** – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**

- **A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente** (CF, art. 21, XII, b, art. 22, IV, e art. 175).

- **A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a**